



Protocolo/Ano: 13171/2026 **Data Abertura:** 17/08/2026 08:33

Requerente: Secretaria de Administração e Finanças

Grupo/Assunto: Administração e Finanças / Impugnação de Edital

Complemento: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°019/2026 - EMPRESA MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Local/Sublocal (Abertura): Secretaria de Administração e Finanças / Licitações e Contratos

É VEDADA A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO EM MÃOS.



Comprovante de Abertura do protocolo 13171/2026

17/08/2026 08:33:19

REQUERENTE:

Secretaria de Administração e Finanças - 46.634.259/0001-95

E-MAIL:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:

Rua NOVE DE JULHO, 690, - Centro, 18300-900, Capão Bonito-SP, Brasil

ASSUNTO:

Impugnação de Edital

ANEXOS:

IMPUGNACAO MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA |

ENDEREÇO DE ATUAÇÃO:

O Assunto não utiliza endereço de atuação

COMPLEMENTO:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°019/2026 - EMPRESA MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



Capão Bonito, 17 de Agosto de 2026

7cd55455-6575-4c6f-bd95-e7f9d66b19b9



MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
R. JOSE RODRIGUES DE SOUZA, 30, PARQ.RES.
CECILIA CARDOSO DE ALMEIDA
CEP: 18430-310 – RIBEIRAO BRANCO – SP
CNPJ. 29.050.081/0001-16
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 578023893113
TEL: (15) 99733 – 5628 - 997400292

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO – SP

AO **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

À **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

AO **SETOR TÉCNICO COMPETENTE**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **19/2026**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **11.447/2026**

IMPUGNANTE: MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ Nº 29.050.081/0001-16

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução da obra de construção de novo bloco de salas do Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica na FATEC Capão Bonito, localizada na Rua Amantino de Oliveira Ramos, Bairro Terras do Embirucu, no Município de Capão Bonito/SP, conforme especificações constantes dos documentos integrantes do instrumento convocatório.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.050.081/0001-16, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, planejamento, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, bem como

na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e nas normas do sistema CONFEA/CREA, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 19/2026** pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O próprio edital estabelece, em seu item 3, as regras relativas à impugnação.

Dispõe o item 3.1: "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital."

O item 3.2 estabelece que a impugnação deverá ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema BNC.

Assim, a presente manifestação é apresentada em conformidade com as regras estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório.

O item 3.3 também determina que a análise deverá ser realizada pelo Agente de Contratação, auxiliado pelo setor técnico competente.

A participação do setor técnico é especialmente necessária no presente caso, uma vez que os questionamentos envolvem diretamente:

- engenharia;
- qualificação técnico-profissional;
- qualificação técnico-operacional;
- parcelas de maior relevância;
- complexidade tecnológica e operacional;
- CAT;

- CAO;
- quantitativos;
- serviços estruturais;
- instalações elétricas;
- SPDA;
- rede de dados;
- climatização;
- metodologia de seleção dos itens de relevância.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto consiste na construção de novo bloco de salas destinado ao Curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica na FATEC Capão Bonito.

Trata-se, portanto, de obra de construção civil composta por diversos sistemas construtivos e instalações complementares.

A documentação disponibilizada pelo Município demonstra que o objeto envolve, entre outros:

- fundações;
- estruturas;
- alvenaria;
- impermeabilização;
- cobertura;
- revestimentos;
- esquadrias;
- forros;
- instalações elétricas;
- iluminação;

R. JOSE RODRIGUES DE SOUZA, 30,
PARQ.RES. CECILIA CARDOSO DE ALMEIDA
CEP: 18430-310 – RIBEIRAO BRANCO – SP
CNPJ. 29.050.081/0001-16

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 578023893113

TEL: (15) 99733 – 5628 - 997400292

- interligação;
- rede de dados;
- SPDA;
- climatização;
- demais serviços necessários à conclusão do empreendimento.

A própria documentação disponibilizada demonstra a existência de projetos específicos para diferentes sistemas.

3. DA DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA PELO MUNICÍPIO

Conforme documentação disponibilizada no portal indicado pelo próprio Município, constam, entre outros, os seguintes arquivos:

1. Edital da CE nº 19/2026 – Construção Salas FATEC;
2. Memorial Descritivo;
3. PO FATEC Capão Bonito;
4. Projeto Básico F01;
5. Projeto Básico F02;
6. Sala FATEC – Iluminação;
7. Sala FATEC – Interligação;
8. Sala FATEC – Rede de Dados;
9. Sala FATEC – SPDA;
10. Termo de Referência;
11. Cronograma Físico-Financeiro;
12. ITEM_RELEVANCIA_FATEC_ATUALIZADO;
13. Memorial Descritivo Elétrico;
14. Portaria e Publicações de Abertura.

A existência de documento denominado:

“ITEM_RELEVANCIA_FATEC_ATUALIZADO” é particularmente relevante para a presente impugnação.

Isso porque demonstra que a Administração aparentemente realizou estudo específico para identificação dos itens considerados relevantes.

Portanto, é possível e necessário verificar a metodologia empregada.

Não se questiona a competência da Administração para definir as exigências de qualificação técnica.

Questiona-se a necessidade de que tais exigências sejam:

- motivadas;
- proporcionais;
- tecnicamente justificadas;
- relacionadas ao objeto;
- limitadas às parcelas legalmente admitidas;
- capazes de preservar a competitividade.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL – ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina expressamente a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

O art. 67 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será restrita aos documentos nele previstos.

O inciso I trata da capacidade técnico-profissional.

O inciso II trata da capacidade técnico-operacional.

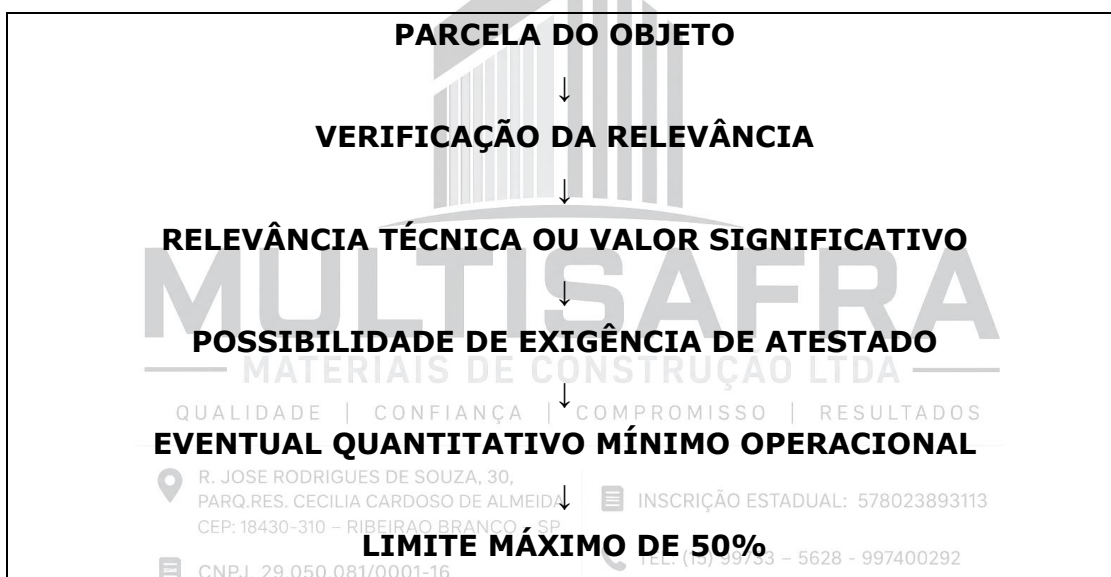
O §1º estabelece:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.”

O mesmo dispositivo considera como valor significativo as parcelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

O §2º, por sua vez, admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (Jusbrasil)

Portanto, a lei criou uma estrutura objetiva:



Não se pode simplesmente transformar diversos itens da planilha em requisitos de habilitação sem demonstrar sua pertinência.

5. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA DAS PARCELAS

A escolha das parcelas de maior relevância deve guardar relação com as características concretas do objeto.

Não é suficiente afirmar:

“Este serviço consta da planilha.”

A presença de determinado serviço na planilha não significa, automaticamente, que ele deva ser utilizado como requisito de habilitação.

A análise deve considerar, entre outros aspectos:

- valor econômico;
- complexidade;
- criticidade;
- risco de execução;
- especialização;
- tecnologia empregada;
- impacto na segurança;
- impacto no desempenho;
- dificuldade de execução;
- representatividade dentro do objeto.

A própria jurisprudência administrativa reconhece que a Administração deve identificar os aspectos efetivamente relevantes do objeto para estabelecer as exigências de experiência anterior. (Diário Oficial)

Assim, requer-se que a Administração apresente a motivação técnica individualizada para os 16 itens escolhidos.

6. DO DOCUMENTO "ITEM_RELEVANCIA_FATEC_ATUALIZADO"

A existência desse documento torna o questionamento ainda mais objetivo. Requer-se que seja esclarecido:

- a) se o documento foi utilizado para definir os itens de maior relevância;
- b) qual profissional ou setor técnico elaborou o estudo;
- c) qual metodologia foi utilizada;

- d) se foi realizada Curva ABC;
- e) se foi analisado o percentual de cada item em relação ao orçamento total;
- f) se foi realizada análise de risco;
- g) se foi considerada a complexidade tecnológica;
- h) se foi considerada a complexidade operacional;
- i) se os 16 itens foram escolhidos exclusivamente por valor;
- j) se foram escolhidos por relevância técnica;
- k) se alguns foram escolhidos por ambos os critérios;
- l) quais itens efetivamente atingem o parâmetro de 4%;
- m) quais itens ficaram abaixo de 4% e, mesmo assim, foram classificados como relevantes por fundamento técnico.

Essa informação é indispensável para verificar a compatibilidade do edital com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA CURVA ABC

Requer-se que a Administração informe se a definição das parcelas foi precedida de Curva ABC de serviços.

Caso tenha sido realizada, requer-se a apresentação dos seguintes dados:

Item	Serviço	Valor	% do orçamento	Classe
1	Serviço	R\$	%	A/B/C
2	Serviço	R\$	%	A/B/C
...	...	...	...	...

Essa informação permitirá verificar quais serviços efetivamente representam parcela significativa do orçamento.

Importante destacar que o parâmetro de 4% não significa que qualquer item abaixo dele seja automaticamente proibido como parcela tecnicamente relevante.

Entretanto, se a Administração utilizar relevância técnica para justificar item de menor valor, deverá apresentar motivação concreta demonstrando a criticidade ou complexidade daquele serviço.

O que não se admite é a utilização da expressão “maior relevância” como justificativa genérica para transformar grande número de serviços em barreiras de habilitação.

8. DOS 16 ITENS ELEITOS COMO DE MAIOR RELEVÂNCIA

O edital relaciona os seguintes itens:

1. Código 101173

Estaca broca de concreto, diâmetro de 20 cm, escavação manual com trado concha, com armadura de arranque.

Quantidade:

66,00 m.

2. Código 96558

Concretagem de sapata, FCK 30 MPa, com uso de bomba – lançamento, adensamento e acabamento.

Quantidade:

3,96 m³.

3. Código 96557

Concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame, FCK 30 MPa, com uso de bomba – lançamento, adensamento e acabamento.

Quantidade:

5,52 m³.

4. Código 98554

Impermeabilização de superfície com membrana à base de resina acrílica,
3 demãos.

Quantidade:

73,44 m².

5. Código 103338

Alvenaria de vedação de blocos vazados de concreto aparente de 14 x 19 x
39 cm.

Quantidade:

285,00 m².

6. Código 94216

Telhamento com telha metálica termoacústica E = 30 mm.

Quantidade:

233,00 m².

7. Código 87251

Revestimento cerâmico para piso.

Quantidade:

183,91 m².

8. Código 87275

Revestimento cerâmico para paredes internas.

Quantidade:

140,68 m².

9. Código 94559

Janela de aço tipo basculante.

Quantidade:

27,95 m².

10. Código 96113

Forro em placas de gesso.

Quantidade:

212,00 m².

11. Código 39.02.016

Cabo de cobre 2,5 mm².

Quantidade:

425,00 m.

12. Código 92000

Tomada baixa de embutir.

Quantidade:

13 unidades.

13. Código 43.07.380

Ar-condicionado tipo split piso-teto 24.000 BTU/h.

Quantidade:

4 conjuntos.

14. Código 92580

Trama de aço composta por terças para telhados.

Quantidade:

233,00 m².

15. Código 69.09.250

Patch cord RJ-45/RJ-45 categoria 6A.

Quantidade:



4 unidades.

16. Código 96977

Cordoalha de cobre nu 50 mm² enterrada.

Quantidade:

30 m.

9. DA POSSÍVEL EXCESSIVIDADE NA QUANTIDADE DE PARCELAS

A Administração selecionou 16 serviços diferentes.

Não se afirma, de forma automática, que 16 itens sejam juridicamente impossíveis.

O problema é outro: quanto maior o número de parcelas exigidas, maior o potencial de restrição à competição.

Uma empresa pode possuir ampla capacidade para executar uma obra de construção civil e, ainda assim, não possuir histórico exatamente correspondente a cada uma das 16 descrições selecionadas.

Isso é particularmente relevante quando são incluídos serviços extremamente específicos e de pequena quantidade.

A exigência deve medir capacidade efetiva de execução do objeto, e não simplesmente reproduzir a planilha orçamentária na fase de habilitação.

10. DOS ITENS DE QUANTIDADE REDUZIDA

Chamam especial atenção:

- 4 patch cords;
- 13 tomadas;
- 4 aparelhos de ar-condicionado;
- 30 metros de cordoalha.

Não se afirma que esses serviços sejam tecnicamente irrelevantes.

Contudo, a Administração deve responder:

Qual risco técnico da obra justifica exigir experiência anterior específica nesses quantitativos?

No caso de apenas 4 patch cords, por exemplo, deve ser demonstrado por que a ausência de experiência específica em quatro unidades seria capaz de indicar incapacidade para execução da obra.

Da mesma forma, deve ser demonstrada a razão pela qual 13 tomadas constituiriam parcela de maior relevância técnica.

11. DA QUESTÃO DAS CONCRETAGENS – CÓDIGOS 96558 E 96557

Este é um dos pontos técnicos mais importantes.

O edital selecionou simultaneamente:

Código 96558:

Concretagem de sapata – 3,96 m³.

Código 96557:

Concretagem de bloco de coroamento ou viga baldrame – 5,52 m³.

É importante fazer uma distinção técnica.

Sapata, bloco de coroamento e viga baldrame não são estruturalmente o mesmo elemento.

Entretanto, para fins de qualificação técnica, a questão relevante não é apenas a nomenclatura do elemento.

A questão é:

Qual é a complexidade tecnológica e operacional da atividade que se pretende comprovar?

Ambos os serviços envolvem:

- concreto estrutural;
- FCK 30 MPa;
- lançamento;
- adensamento;
- acabamento;
- controle de concretagem;
- logística de concreto;
- utilização de bomba;
- controle de posicionamento;
- execução em fundações/elementos estruturais.

Assim, existe evidente zona de similaridade tecnológica e operacional.

O art. 67, II, fala expressamente em:

“serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. ([Jusbrasil](#))

Portanto, não parece tecnicamente razoável exigir necessariamente que o atestado reproduza literalmente os dois códigos SINAPI, se o licitante comprovar experiência em concretagem estrutural de complexidade equivalente ou superior.

12. DA SOMA DOS DOIS SERVIÇOS DE CONCRETAGEM

Os quantitativos previstos são:

$$3,96 \text{ m}^3 + 5,52 \text{ m}^3 = 9,48 \text{ m}^3.$$

Ou seja:

$$\text{TOTAL DE CONCRETAGEM DOS DOIS ITENS} = 9,48 \text{ m}^3.$$

A Administração deverá esclarecer se pretende:

a) exigir experiência separada em cada código;

- b) admitir experiência similar entre os serviços;
- c) permitir somatório;
- d) considerar experiência em concretagem estrutural de complexidade equivalente;
- e) exigir quantitativo específico para cada código.

A alternativa "a", se aplicada de forma rígida e literal, merece revisão.

Isso porque poderia levar a uma situação na qual uma empresa com experiência comprovada em volume muito superior de concretagem estrutural fosse considerada incapaz simplesmente porque seu atestado utiliza nomenclatura diferente da composição SINAPI.

Tal interpretação seria incompatível com a própria finalidade da qualificação técnica.

13. DA SIMILARIDADE NÃO SIGNIFICAR IDENTIDADE ABSOLUTA

A experiência anterior não deve ser necessariamente idêntica em nomenclatura ao item da planilha.

O art. 67, II, trabalha com:

"serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (**Jusbrasil**)

Logo:



CNPJ. 29.050.081/0001-16



INSCRIÇÃO ESTADUAL: 578023893113



TEL: (15) 99733 – 5628 - 997400292

SIMILARIDADE ≠ IDENTIDADE LITERAL.

Uma experiência tecnicamente superior ou equivalente deve ser analisada pela Administração.

Por isso, requer-se que o edital deixe expressamente previsto que serão aceitos serviços similares, desde que demonstrada equivalência ou superioridade de complexidade tecnológica e operacional.

14. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O edital dispõe:

“Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do responsável técnico indicado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico...”

A capacidade técnico-profissional possui natureza distinta da capacidade operacional da empresa.

O art. 67, I, trata da apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Além disso, a Súmula nº 23 do TCESP dispõe expressamente:

“Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (...), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de **quantitativos mínimos ou prazos máximos.**” (TCE SP)

Portanto, a Administração deve distinguir:

CAPACIDADE PROFISSIONAL

→ experiência do profissional.

CAPACIDADE OPERACIONAL

→ experiência da empresa.

15. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR CAT COM ACERVO OPERACIONAL

Este ponto deve ser corrigido tecnicamente.

O Crea-SP esclarece atualmente que:

o acervo técnico-profissional pertence exclusivamente ao profissional.

E esclarece que o acervo operacional é próprio da pessoa jurídica.

(Creasp)

O Crea-SP também disponibiliza especificamente a:

Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Segundo o próprio Crea-SP, a CAO comprova as obras e serviços já executados pela empresa, desde que registrados por ARTs. (Creasp)

Da mesma forma, o Crea-SP esclarece que a CAO é da empresa, enquanto o acervo profissional é comprovado pela CAT. (Creasp)

Assim, a redação do edital que mistura:

capacidade técnico-operacional com responsável técnico + CAT merece correção ou, no mínimo, esclarecimento.

16. DO PROBLEMA ESPECÍFICO DA EXPRESSÃO “NECESSARIAMENTE EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO”

Se o edital efetivamente exige que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja necessariamente em nome do responsável técnico, há uma inconsistência conceitual.

A capacidade operacional é da empresa.

A experiência profissional é do profissional.

O próprio Crea-SP confirma essa distinção. (Creasp)

Assim, requer-se a correção da redação para separar claramente:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Atestado de responsabilidade técnica + CAT do profissional.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Atestado/certidão de acervo operacional da pessoa jurídica, conforme a regulamentação profissional aplicável.

17. DA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS PARA O PROFISSIONAL

Caso o edital esteja exigindo que o responsável técnico tenha executado:

66 m de estaca;

3,96 m³ de sapata;

5,52 m³ de baldrame;

285 m² de alvenaria;

233 m² de telhamento;

etc.,

essa exigência deve ser revista.

A Súmula 23 do TCESP é expressa:

“vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.” (TCE SP)

Portanto:  R. JOSE RODRIGUES DE SOUZA, 30,
PARQ.RES. CECILIA CARDOSO DE ALMEIDA
CEP: 18430-310 – RIBEIRAO BRANCO – SP

 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 578023893113

PARA O PROFISSIONAL:

 CNPJ: 29.050.081/0001-16

 TEL: (15) 99733 – 5628 - 997400292

Pode-se exigir experiência nas parcelas de maior relevância.

Não se pode impor quantitativo mínimo de execução como requisito de capacidade técnico-profissional, conforme a Súmula 23.

PARA A EMPRESA:

Pode haver quantitativo mínimo, desde que respeitados o art. 67, §§1º e 2º, e os demais princípios aplicáveis.

18. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – LIMITE DE 50%

O art. 67, §2º, permite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas enquadradas no §1º. (Pesquisa TCU)

Portanto, 50% representa:

LIMITE MÁXIMO.

Não representa:

PERCENTUAL OBRIGATÓRIO.

Esse ponto é importante.

O Conselho da Justiça Federal registra entendimento de que os 50% constituem teto legal e que o órgão deve estabelecer percentual menor quando possível, com o objetivo de ampliar a competitividade. (Conselho da Justiça Federal)

Assim, caso o edital tenha adotado automaticamente 50% para todos os itens, requer-se que a Administração justifique tecnicamente essa escolha para cada parcela.

19. DA SÚMULA Nº 24 DO TCESP

A Súmula nº 24 do TCESP reconhece a possibilidade de exigência de qualificação técnico-operacional e de quantitativos mínimos de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis. O enunciado histórico menciona 50% a 60%, ou outro percentual devidamente justificado. (TCE SP).

Contudo, deve-se observar que o regime atual da Lei nº 14.133/2021 passou a estabelecer expressamente o limite de até 50% no art. 67, §2º.

Portanto, para este edital, deve prevalecer o limite legal atualmente estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

20. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS – ITEM 13.2.2.1

O edital estabelece:

“Somatório de atestados de capacidade técnico-operacional. Será admitido o somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica do licitante.”

Essa previsão é positiva e deve ser preservada.

Ela favorece a competitividade.

Entretanto, o somatório não elimina a necessidade de observar:

- parcelas de maior relevância;
- valor significativo;
- similaridade;
- complexidade tecnológica;
- complexidade operacional;
- limite de 50%;
- vedação de quantitativo profissional.

São questões independentes.

Portanto:

SOMATÓRIO não corrige EXCESSO NA SELEÇÃO DAS PARCELAS.

21. DA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE ENGENHEIROS

Outro ponto que requer esclarecimento é eventual exigência de número mínimo de profissionais de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija indicação do pessoal técnico necessário, instalações e aparelhamento adequados à execução do objeto.

Contudo, se o edital estabelecer, por exemplo:

- 2 engenheiros;
- 3 engenheiros;
- 1 engenheiro de cada especialidade;
- quantidade mínima de profissionais;

deve existir justificativa concreta relacionada ao objeto.

Deve-se demonstrar:

- número de frentes de trabalho;
- simultaneidade de serviços;
- necessidade de especialidades distintas;
- cronograma;
- complexidade;
- necessidade de acompanhamento concomitante;
- riscos técnicos.

Não basta afirmar que determinada quantidade de engenheiros “é necessária”.

É preciso demonstrar por quê.

22. DA SÚMULA Nº 25 DO TCESP

A Súmula nº 25 do TCESP estabelece:

“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.” (TCE SP)

Assim, eventual exigência de vínculo deve respeitar as alternativas juridicamente admitidas.

Não deve ser criada obrigação de vínculo empregatício permanente quando a legislação e a jurisprudência admitem outras formas de vínculo profissional.

23. DO CREA-SP E DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O próprio Crea-SP informa que o profissional pode possuir acervo técnico decorrente das atividades registradas por ART e que o acervo pertence ao profissional. (Creasp)

O Crea-SP também esclarece os mecanismos de comprovação do vínculo e de registro da responsabilidade técnica.

Dessa maneira, eventual exigência de profissional deve estar vinculada à efetiva responsabilidade técnica pela execução do objeto, e não simplesmente à existência de determinado número de profissionais no quadro da empresa.

24. DA EVENTUAL EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO “DA EMPRESA”

Caso a redação do edital seja interpretada como exigência de que o engenheiro seja necessariamente empregado permanente da empresa, requer-se revisão.

O ponto juridicamente relevante é a existência de vínculo válido e capacidade de assumir responsabilidade técnica pela execução.

A Súmula 25 do TCESP expressamente admite profissional autônomo. (TCE SP)

Portanto, não deve ser criada restrição maior do que aquela necessária para assegurar a execução.

25. DA NECESSIDADE DE ACEITAR EXPERIÊNCIA SIMILAR

Requer-se que o edital estabeleça claramente que os atestados poderão demonstrar serviços similares.

Isso é especialmente importante para:

- fundações;
- concretagens;
- alvenarias;
- cobertura;
- instalações;
- SPDA;
- climatização;
- revestimentos.

A Administração deve analisar a substância técnica da experiência comprovada.

Não deve rejeitar automaticamente um atestado simplesmente porque a descrição não utiliza exatamente o mesmo código SINAPI.

26. DO CÓDIGO SINAPI COMO REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA

Os códigos apresentados no edital são códigos de composição orçamentária.

O código SINAPI serve para identificar determinada composição e seus insumos/serviços de referência.

Ele não deve ser transformado automaticamente em uma "certificação de experiência".

Assim:

CÓDIGO

SINAPI

→ referência orçamentária.

ATESTADO/CAT/CAO

→ comprovação de experiência.

São instrumentos distintos.

A habilitação deve avaliar a experiência efetivamente executada, e não simplesmente a coincidência literal do código utilizado no orçamento.

27. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR A COMPETIÇÃO POR NOMENCLATURA

Imagine-se uma empresa que tenha executado:

500 m³ de concretagem estrutural em fundações.

Essa empresa possui experiência significativamente superior ao volume de 9,48 m³ considerado no edital.

Entretanto, seu atestado pode utilizar a expressão:

“concretagem de elementos de fundação em concreto estrutural FCK 30 MPa”.

Não necessariamente constará:

“Código SINAPI 96558”.

Isso não significa falta de capacidade.

O que deve ser analisado é:

- natureza do serviço;
- volume;
- método executivo;
- tecnologia;

- complexidade;
- responsabilidade técnica.

Essa deve ser a lógica da qualificação.

28. DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade exige que o requisito seja adequado ao objetivo pretendido.

A pergunta é:

O requisito realmente demonstra a capacidade necessária?

Depois:

Existe meio menos restritivo para demonstrar a mesma capacidade?

Se a resposta for sim, a Administração deve preferir a alternativa menos restritiva.

Esse raciocínio é particularmente importante em relação aos itens:

- 4 patch cords;
- 13 tomadas;
- 4 aparelhos de ar-condicionado;
- 30 metros de cordoalha.

29. DA COMPETITIVIDADE

A habilitação técnica deve proteger a Administração contra empresas incapazes.

Mas não pode ser utilizada para criar uma barreira desnecessária.

Existe diferença entre:

PROTEGER A EXECUÇÃO DO CONTRATO

e

RESTRINGIR A COMPETIÇÃO.

O objetivo da qualificação técnica deve ser o primeiro.

30. DA RELAÇÃO ENTRE RISCO E EXIGÊNCIA

A Administração deve estabelecer uma relação lógica:

RISCO DA OBRA



COMPLEXIDADE DO SERVIÇO



RELEVÂNCIA



EXPERIÊNCIA NECESSÁRIA



REQUISITO DE HABILITAÇÃO.

Se não houver essa relação, a exigência deve ser reavaliada.

31. DO PROJETO DE SPDA

O portal disponibiliza projeto específico de SPDA.

Isso demonstra que o sistema possui projeto próprio e pode ser analisado tecnicamente.

Entretanto, a existência do SPDA não significa automaticamente que a experiência específica em determinado quantitativo de cordoalha deva ser requisito de habilitação.

A Administração deve demonstrar:

- complexidade do sistema;
- risco;
- especificidade;
- extensão;
- necessidade de conhecimento especializado;

- impacto no desempenho da edificação.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos demais sistemas.

32. DA REDE DE DADOS

O edital seleciona:

4 unidades de patch cord Cat. 6A.

A documentação disponibiliza projeto específico de rede de dados.

Todavia, existe diferença entre:

EXECUTAR UMA REDE DE DADOS COMPLETA

e

TER EXECUTADO ESPECIFICAMENTE 4 PATCH CORDS.

Portanto, a experiência relevante deveria ser analisada pelo sistema de rede de dados e sua complexidade, e não necessariamente pela quantidade ínfima de quatro componentes.

33. DA CLIMATIZAÇÃO

O edital seleciona:

4 conjuntos de ar-condicionado split piso-teto de 24.000 BTU/h.

Também nesse caso, deve-se avaliar se a experiência exigida pretende comprovar:

- instalação;
- infraestrutura frigorígena;
- drenagem;
- alimentação elétrica;
- testes;
- comissionamento;
- funcionamento.

Se a exigência for simplesmente:

“ter instalado 4 aparelhos de 24.000 BTU/h”, deve ser demonstrada a razão técnica da especificidade.

34. DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA

O edital inclui:

425 metros de cabo de cobre 2,5 mm².

Também inclui 13 tomadas.

A documentação disponibiliza:

- projeto de iluminação;
- projeto de interligação;
- memorial descritivo elétrico;
- projeto de SPDA.

Assim, se a Administração pretende assegurar capacidade para instalações elétricas, pode ser mais coerente avaliar a experiência em instalações elétricas prediais compatíveis, em vez de fragmentar a qualificação em pequenas quantidades de cabos e tomadas.

35. DA POSSÍVEL FRAGMENTAÇÃO EXCESSIVA DO OBJETO PARA HABILITAÇÃO

A seleção de diversos itens isolados pode produzir efeito cumulativo.

Cada exigência, isoladamente, pode parecer pequena.

Mas o conjunto:

1. fundação;
2. concretagem;
3. impermeabilização;
4. alvenaria;

5. cobertura;
6. piso;
7. parede;
8. esquadria;
9. gesso;
10. elétrica;
11. tomada;
12. climatização;
13. estrutura metálica;
14. rede de dados;
15. SPDA;

pode reduzir significativamente o número de empresas aptas a participar. É esse efeito cumulativo que precisa ser considerado.

36. DA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO GLOBAL

A Administração não deve avaliar cada requisito de maneira isolada.

Deve avaliar:

QUAL É O EFEITO CONJUNTO DOS 16 REQUISITOS SOBRE A COMPETITIVIDADE?

Essa análise é fundamental.

37. DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 tem como finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Uma exigência de habilitação excessivamente restritiva pode:

- reduzir participantes;
- reduzir competição;

- aumentar preços;
- afastar empresas tecnicamente aptas;
- diminuir a possibilidade de obtenção de desconto.

Portanto, a proteção técnica deve coexistir com a competitividade.

38. DO PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDIVIDUAL DOS 16 ITENS

Diante do exposto, requer-se que a Administração apresente quadro contendo:

Item	Código	Quantidade	% orçamento	Relevância econômica	Relevância técnica	Justificativa
1	101173	66 m	—	—	—	—
2	96558	3,96 m³	—	—	—	—
3	96557	5,52 m³	—	—	—	—
4	98554	73,44 m²	—	—	—	—
5	103338	285 m²	—	—	—	—
6	94216	233 m²	—	—	—	—
7	87251	183,91 m²	—	—	—	—
8	87275	140,68 m²	—	—	—	—
9	94559	27,95 m²	—	—	—	—
10	96113	212 m²	—	—	—	—
11	39.02.016	425 m	—	—	—	—
12	92000	13 un	—	—	—	—
13	43.07.380	4 cj	—	—	—	—
14	92580	233 m²	—	—	—	—
15	69.09.250	4 un	—	—	—	—
16	96977	30 m	—	—	—	—

Essa informação permitirá verificar objetivamente a legalidade das exigências.

39. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

PEDIDO 1 – CONHECIMENTO

O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva.

PEDIDO 2 – REVISÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A revisão das exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional constantes do edital.

PEDIDO 3 – MOTIVAÇÃO DOS 16 ITENS

A apresentação da justificativa técnica individualizada para cada uma das 16 parcelas indicadas como de maior relevância.

PEDIDO 4 – CURVA ABC

A apresentação da Curva ABC de serviços ou, caso não tenha sido utilizada, esclarecimento da metodologia adotada.

PEDIDO 5 – PARÂMETRO DE 4%

A indicação dos itens cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, conforme art. 67, §1º.

PEDIDO 6 – ITENS ABAIXO DE 4%

Para os itens abaixo de 4%, requer-se justificativa técnica específica caso tenham sido considerados relevantes em razão da complexidade tecnológica ou operacional.

PEDIDO 7 – DOCUMENTO DE RELEVÂNCIA

A disponibilização ou indicação da memória técnica utilizada para elaboração do documento:

"ITEM_RELEVANCIA_FATEC_ATUALIZADO".

PEDIDO 8 – CAT

Que a CAT seja utilizada para comprovação da capacidade técnico-profissional do profissional, respeitando-se a Súmula nº 23 do TCESP. (TCE SP)

PEDIDO 9 – QUANTITATIVO PROFISSIONAL

Que sejam excluídas eventuais exigências de quantitativos mínimos de execução para comprovação da capacidade técnico-profissional.

PEDIDO 10 – CAPACIDADE OPERACIONAL

Que a capacidade técnico-operacional da empresa seja comprovada por documentação adequada ao acervo da pessoa jurídica, observada a regulamentação profissional.

O próprio Crea-SP reconhece a existência de Acervo Operacional da empresa e disponibiliza a CAO para essa finalidade. (Creasp)

PEDIDO 11 – CORREÇÃO DA EXPRESSÃO “EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO”

Que seja revista a redação que eventualmente determine que o atestado técnico-operacional da empresa esteja necessariamente em nome do responsável técnico.

PEDIDO 12 – LIMITE OPERACIONAL

Que eventual quantitativo mínimo de experiência operacional seja limitado a até 50% das parcelas legalmente enquadradas no art. 67, §1º, conforme §2º. (Pesquisa TCU)

PEDIDO 13 – JUSTIFICATIVA DOS 50%

Caso seja utilizado o percentual de 50%, requer-se justificativa específica demonstrando sua necessidade, considerando que o percentual representa teto legal e não percentual obrigatório. (Conselho da Justiça Federal)

PEDIDO 14 – SOMATÓRIO

Que seja mantida a possibilidade de somatório de atestados prevista no item 13.2.2.1.

PEDIDO 15 – SIMILARIDADE

Que sejam aceitos atestados de serviços similares, desde que demonstrem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

PEDIDO 16 – CONCRETAGENS

Que os códigos 96558 e 96557 sejam reavaliados como exigências independentes, admitindo-se experiência similar em concretagem estrutural de fundações, desde que tecnicamente equivalente ou superior.

PEDIDO 17 – QUANTIDADE DE ENGENHEIROS

Caso exista exigência de quantidade mínima de engenheiros, que seja apresentada justificativa técnica baseada no cronograma, frentes de serviço, simultaneidade e complexidade da obra.

PEDIDO 18 – VÍNCULO PROFISSIONAL

Que eventual exigência de vínculo profissional seja compatibilizada com a Súmula nº 25 do TCESP, que admite diferentes formas de vínculo, inclusive profissional autônomo que assuma a responsabilidade técnica. (TCE SP)

PEDIDO 19 – PATCH CORDS

Que seja reavaliada a exigência de experiência específica em 4 unidades de patch cords Cat. 6A, caso não seja demonstrada sua efetiva relevância técnica.

PEDIDO 20 – TOMADAS

Que seja reavaliada a exigência relacionada a apenas 13 tomadas.

PEDIDO 21 – AR-CONDICIONADO

Que seja demonstrada a justificativa técnica para exigir experiência específica em apenas 4 conjuntos de ar-condicionado.

PEDIDO 22 – CORDOALHA

Que seja demonstrada a justificativa técnica para a inclusão de apenas 30 metros de cordoalha como parcela de maior relevância.

PEDIDO 23 – CABOS ELÉTRICOS

Que seja demonstrada a relação entre os 425 metros de cabo de 2,5 mm² e a efetiva complexidade da instalação elétrica.

PEDIDO 24 – SPDA

Que a exigência relativa ao SPDA seja analisada em função da complexidade global do sistema, e não apenas pela quantidade de 30 metros de cordoalha.

PEDIDO 25 – EFEITO CUMULATIVO

Que a Administração avalie o efeito cumulativo dos 16 requisitos sobre a competitividade.

PEDIDO 26 – RESPOSTA FUNDAMENTADA

Que a decisão da impugnação enfrente individualmente os argumentos apresentados, indicando a fundamentação jurídica e técnica correspondente.

PEDIDO 27 – RETIFICAÇÃO

Caso reconhecida qualquer irregularidade, requer-se a retificação do edital.

PEDIDO 28 – REPUBLICAÇÃO

Caso a alteração dos requisitos de habilitação seja capaz de afetar a formulação das propostas ou a participação dos interessados, requer-se a

republicação do edital e reabertura dos prazos, conforme determina o próprio item 3.4 do instrumento convocatório.

40. CONCLUSÃO

A presente impugnação não pretende afastar a exigência de qualificação técnica.

Ao contrário.

Reconhece-se a importância de que a Administração contrate empresa efetivamente capacitada para executar uma obra pública de engenharia.

O que se busca é que a qualificação seja:

- tecnicamente necessária;
- juridicamente adequada;
- proporcional;
- razoável;
- objetiva;
- compatível com o objeto;
- vinculada às parcelas efetivamente relevantes;
- capaz de preservar a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu expressamente que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo e que eventual quantitativo mínimo deve observar o limite de até 50% dessas parcelas. ([Jusbrasil](#))

No âmbito técnico-profissional, a Súmula nº 23 do TCESP é ainda mais clara ao admitir a comprovação por CAT e vedar a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. ([TCE SP](#))

No âmbito do sistema profissional, o Crea-SP também estabelece uma distinção objetiva:

CAT

→ acervo técnico-profissional do profissional.

CAO

→ acervo técnico-operacional da empresa. (Creasp)

Portanto, a redação do edital deve respeitar essa diferenciação.

A situação dos códigos 96558 e 96557 também merece especial atenção.

Embora sapata, bloco de coroamento e viga baldrame sejam elementos estruturais distintos, a execução de concretagem desses elementos possui diversas características tecnológicas e operacionais comuns. Por isso, a experiência deve ser avaliada sob o critério legal de similaridade e complexidade equivalente ou superior, e não exclusivamente pela identidade literal do código SINAPI.

Do mesmo modo, a inclusão de itens de quantidade extremamente reduzida — como 4 patch cords, 13 tomadas, 4 aparelhos de ar-condicionado e 30 metros de cordoalha — exige motivação técnica individualizada para justificar sua transformação em barreiras de habilitação.

Finalmente, a existência, no próprio portal municipal, do documento denominado:

“ITEM_RELEVANCIA_FATEC_ATUALIZADO” torna especialmente importante que a Administração apresente a metodologia efetivamente utilizada para definição das parcelas.

A questão central não é impedir a Administração de exigir experiência.

A questão é assegurar que a experiência exigida corresponda efetivamente àquilo que é necessário para executar a obra.

Assim, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão das disposições questionadas ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica e jurídica individualizada para cada exigência, com a adequação do edital aos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, pela jurisprudência do TCESP e pelas normas do sistema CONFEA/CREA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Ribeirão Branco/SP, **14** de agosto de **2026**.

MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 29.050.081/0001-16

LAILA GABRIELI CORRÊA DAS DORES

RG nº 48.158.612-X – SSP/SP

CPF nº 407.746.178-29

Sócia-Administradora

Assinado de forma digital por Laila Gabrieli Correa das Dores
Dados: 2026.08.14 17:19:45 -03'00'

R. JOSE RODRIGUES DE SOUZA, 30,
CECILIA CARDOSO DE ALMEIDA
CEP: 18430-310 – RIBEIRAO BRANCO – SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 578023893113

CNPJ. 29.050.081/0001-16

TEL: (15) 99733 – 5628 - 997400292

ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO DISPONIBILIZADA NO PORTAL DO MUNICÍPIO

Para fins de instrução da presente impugnação, registra-se que, conforme consulta ao portal indicado no instrumento convocatório, encontram-se disponibilizados documentos técnicos relacionados ao objeto, incluindo:

1. Edital da Concorrência Eletrônica nº 19/2026 – Construção Salas FATEC;
2. Memorial Descritivo;
3. PO FATEC Capão Bonito;
4. Projeto Básico F01;
5. Projeto Básico F02;
6. Sala FATEC – Iluminação;
7. Sala FATEC – Interligação;
8. Sala FATEC – Rede de Dados;
9. Sala FATEC – SPDA;
10. Termo de Referência;
11. Cronograma Físico-Financeiro;
12. ITEM_RELEVANCIA_FATEC_ATUALIZADO;
13. Memorial Descritivo Elétrico;
14. Portaria e Publicações de Abertura.

A relação documental demonstra que a Administração dispõe de elementos técnicos suficientes para justificar objetivamente as parcelas selecionadas como relevantes.

ANEXO II – QUADRO RESUMIDO DOS PRINCIPAIS QUESTIONAMENTOS

Nº	Questão	Fundamento do questionamento
1	16 itens de relevância	Necessidade de justificativa individual
2	Item 101173	Demonstrar relevância técnica/econômica
3	Item 96558	Concretagem de sapata
4	Item 96557	Concretagem de bloco/baldrame

5	96558 + 96557	Avaliação da similaridade tecnológica
6	Impermeabilização	Justificar relevância
7	Alvenaria	Justificar relevância
8	Cobertura	Justificar relevância
9	Revestimentos	Justificar relevância
10	Janelas	Justificar relevância
11	Forro	Justificar relevância
12	Cabo 2,5 mm ²	425 m – justificar
13	Tomadas	13 un – justificar
14	Ar-condicionado	4 cj – justificar
15	Trama de aço	Justificar
16	Patch cord	4 un – justificar
17	Cordoalha	30 m – justificar
18	CAT	Profissional
19	CAO	Empresa
20	Quantitativo profissional	Vedação pela Súmula 23
21	Quantitativo operacional	Art. 67, §2º
22	50%	Teto, não percentual automático
23	Somatório	Deve ser preservado
24	Engenheiros	Justificar quantidade
25	Vínculo	Súmula 25
26	Similaridade	Equivalência tecnológica/operacional
27	Curva ABC	Necessidade de demonstração



MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
R. JOSE RODRIGUES DE SOUZA, 30, PARQ.RES.
CECILIA CARDOSO DE ALMEIDA
CEP: 18430-310 – RIBEIRAO BRANCO – SP
CNPJ. 29.050.081/0001-16
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 578023893113
TEL: (15) 99733 – 5628 - 997400292

28	Item_Relevancia	Necessidade de apresentação da metodologia
----	-----------------	--



R. JOSE RODRIGUES DE SOUZA, 30,
PARQ.RES. CECILIA CARDOSO DE ALMEIDA
CEP: 18430-310 – RIBEIRAO BRANCO – SP

CNPJ. 29.050.081/0001-16

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 578023893113

TEL: (15) 99733 – 5628 - 997400292



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

17/08/2026 08:43:27

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 169 - PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa MULTISAFRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra os termos do edital da Concorrência Eletrônica Nº 19/2026.

A licitante questiona, em essência, as exigências de Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional constantes no instrumento convocatório, alegando que os critérios são restritivos à competitividade, desproporcionais e carecem da devida motivação técnica, com possível ofensa às Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que os critérios de habilitação técnica são elaborados por esse setor, **encaminhamos os autos para análise e manifestação técnica objetiva.**

1. Solicitamos que a equipe técnica avalie o mérito do pedido da impugnante e responda de forma fundamentada aos seguintes questionamentos, informando se há concordância com o pedido (necessidade de retificar o edital/termo de referência) ou se as exigências devem ser mantidas (fornecendo, neste caso, a respectiva justificativa técnica):
 - **A) Sobre as 16 Parcelas de Relevância:** A impugnante contesta a quantidade de itens exigidos para comprovação de capacidade técnica. Solicitamos que seja juntada aos autos a memória de cálculo (como a Curva ABC) ou o estudo técnico que comprove que os 16 itens exigidos representam, de fato, as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (superior a 4% do valor estimado), conforme dita o art. 67, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021.
 - **B) Sobre as Quantidades Exigidas:** A licitante alega que está sendo exigida experiência em quantitativos ínfimos (ex: 4 unidades de patch cords, 13 tomadas, 4 aparelhos de ar-condicionado). Do ponto de vista técnico de engenharia, a exigência de comprovação prévia nestes itens específicos e em pequenas quantidades é estritamente indispensável para garantir a boa execução da obra?
 - **C) Sobre a Similaridade de Serviços e Códigos SINAPI:** A empresa aponta um rigor excessivo nas nomenclaturas, requerendo a aceitação de atestados para serviços similares ou de complexidade tecnológica equivalente (ex: apresentar atestado de concretagem de sapata para comprovar a concretagem de bloco/baldrame). É viável, tecnicamente, acatar a flexibilização para serviços similares e permitir o somatório de atestados nesses casos?

Diante da proximidade da sessão pública, solicitamos que a resposta fundamentada seja devolvida a este Setor de Licitações com a **máxima urgência**, a fim de subsidiar a decisão do Agente de Contratação quanto ao acolhimento ou rejeição da impugnação e, se for o caso, procedermos à republicação do edital e alteração da data do certame.

f2100318-6dd9-45e4-9c19-6a981a48f668



APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio



CAPÃO BONITO, 17 de Agosto de 2026

f2100318-6dd9-45e4-9c19-6a981a48f668



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

21/08/2026 15:44:47

DE:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 169 - PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

ITEM RELEVANCIA - FATEC (1) |

DESPACHO:

A empresa Multisafra Materiais de Construção Ltda. apresentou impugnação ao edital, questionando as exigências de qualificação técnica e os serviços indicados como itens de maior relevância.

Como os questionamentos envolvem aspectos relacionados à execução da obra, a equipe de engenharia realizou nova análise dos itens, considerando os projetos, o memorial descritivo, a planilha orçamentária e a importância de cada serviço para a segurança, a durabilidade e o funcionamento da edificação.

A nova análise faz parte do trabalho normal da Administração e tem como objetivo deixar as exigências mais claras, objetivas e proporcionais, sem diminuir a segurança necessária para a contratação.

1. Da revisão dos itens de relevância

Após nova avaliação, a equipe técnica entendeu que alguns serviços poderiam ser retirados da relação de itens de relevância, pois a experiência necessária para executá-los poderá ser demonstrada por serviços mais amplos ou pelo conjunto das instalações.

Foram retirados os seguintes itens:

- aparelhos de ar-condicionado;
- trama de aço para cobertura;
- patch cords para rede de dados;
- cordoalha de cobre do sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Com essa revisão, a relação passou de 16 para 12 itens.

A retirada desses itens não significa que sejam desnecessários para a obra. Eles continuam fazendo parte dos projetos e deverão ser executados normalmente pela empresa contratada. A alteração se refere somente aos serviços utilizados para demonstrar a experiência anterior das empresas participantes.

2. Dos itens mantidos

Os serviços mantidos foram considerados importantes pelos seguintes motivos:

743b91af-14e6-47c1-a324-c3ff7471a1ee



1. **Estaca broca de concreto:** integra a fundação e ajuda a transferir as cargas da edificação para o solo.
2. **Concretagem de sapatas:** faz parte da fundação e exige controle do concreto, lançamento, adensamento, acabamento e resistência.
3. **Concretagem de blocos de coroamento ou vigas baldrame:** recebe e distribui cargas da construção, exigindo controle técnico durante a execução.
4. **Impermeabilização:** evita infiltrações, umidade e danos que possam diminuir a vida útil da edificação.
5. **Alvenaria de blocos de concreto aparente:** representa uma parte importante da obra e exige cuidado especial, pois o próprio bloco também funciona como acabamento.
6. **Telhamento com telha metálica termoacústica:** protege a edificação e está relacionado à entrada de água, ao conforto térmico e à segurança da cobertura.
7. **Revestimento cerâmico de piso:** ocupa uma área ampla e exige controle de nível, alinhamento, juntas e acabamento.
8. **Revestimento cerâmico de paredes:** exige preparação adequada da superfície, alinhamento, assentamento e acabamento.
9. **Janelas de aço:** estão relacionadas à ventilação, iluminação, segurança, vedação e proteção contra corrosão.
10. **Forno em placas de gesso:** deve estar de acordo com as instalações elétricas, luminárias e demais elementos instalados acima do forno.
11. **Cabos elétricos:** integram o sistema elétrico, cuja execução inadequada pode causar falhas e riscos à segurança.
12. **Tomadas elétricas:** também fazem parte do sistema elétrico e devem ser consideradas dentro do conjunto das instalações da edificação.

3. Da aceitação de serviços semelhantes

Do ponto de vista técnico, os atestados não precisam apresentar exatamente os mesmos nomes ou códigos SINAPI e CDHU constantes da planilha.

Poderão ser considerados serviços semelhantes, desde que apresentem características e dificuldade técnica iguais ou superiores às previstas na obra.

No caso das concretagens, por exemplo, poderá ser aceita experiência em concretagem estrutural de fundações ou de elementos estruturais equivalentes, sem necessidade de o atestado apresentar exatamente as expressões “sapata”, “bloco de coroamento” ou “viga baldrame”.

A equipe de engenharia poderá analisar a compatibilidade dos serviços apresentados, considerando suas características, porte, finalidade e dificuldade de execução.

4. Da manifestação da equipe técnica

A equipe de engenharia entende que a nova relação de itens de relevância está mais objetiva e adequada às características da obra. A revisão mantém a exigência de experiência nos principais sistemas construtivos, mas reduz o número de documentos necessários e evita exigências isoladas sobre serviços que podem ser comprovados por



meio de experiências mais amplas. A medida também favorece a participação de um número maior de empresas, sem comprometer a segurança e a qualidade da futura contratação.

5. Do encaminhamento ao Departamento de Licitações

Quanto às dúvidas relacionadas à exigência de quantidades mínimas, à utilização da Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovar a experiência do responsável técnico e à comprovação da experiência da empresa por meio de atestados e da Certidão de Acervo Operacional – CAO, a equipe de engenharia informa que sua atuação se limita à análise da importância e da compatibilidade técnica dos serviços.

Dessa forma, encaminha os itens 5, 6 e 7 ao Departamento de Licitações para análise e decisão quanto às regras de habilitação, aos documentos necessários e às providências a serem adotadas para continuidade do processo.

6. Conclusão

Diante da análise realizada, a equipe de engenharia:

1. manifesta-se favoravelmente à adoção da nova relação com 12 itens de relevância - Segue arquivo;
2. esclarece que a revisão realizada tem o objetivo de tornar as exigências mais claras, proporcionais e compatíveis com as características da obra;
3. recomenda que sejam aceitos serviços semelhantes de dificuldade técnica igual ou superior, mediante análise da equipe responsável;
4. recomenda que as concretagens sejam analisadas conforme sua semelhança técnica, sem exigir a repetição exata dos códigos da planilha;
5. encaminha as questões relacionadas às regras de habilitação e aos documentos de comprovação ao Departamento de Licitações; e
6. solicita o prosseguimento do processo após a análise e decisão daquele Departamento.

MARCELO BATISTA DA SILVA

Secretário de Planejamento

743b91af-14e6-47c1-a324-c3ff7471a1ee



CAPÃO BONITO, 21 de Agosto de 2026



743b91af-14e6-47c1-a324-c3ff7471a1ee

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO -
SP**



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
Praça Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, centro
CEP: 18300-300 – fone: (15) 3542-3897 – 3543-1244
Email: planejamento@capaobonito.sp.gov.br

ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA

Obra: CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO NOVO DE SALAS NA FATEC DE CAPÃO BONITO.

Local: RUA AMANTINO DE OLIVEIRA RAMOS – TERRAS DO EMBIRUÇU – CAPÃO BONITO - SP.

Interessado: Setor de Licitações

Informamos através deste, que o item de maior relevância na obra de Construção de um bloco novo de salas no terreno da FATEC de Capão Bonito, são os seguintes:

1. Código 101173: Descrição – ESTACA BROCA DE CONCRETO, DIÂMETRO DE 20 CM, ESCAVAÇÃO MANUAL COM TRADO CONCHA, COM ARMADURA DE ARRANQUE = 66,00 m.
2. Código 96558: Descrição – CONCRETAGEM DE SAPATA, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_01/2024 = 3,96 m3.
3. Código 96557: Descrição – CONCRETAGEM DE BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_01/2024 = 5,52 m3.
4. Código 98554: Descrição – IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MEMBRANA À BASE DE RESINA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS. AF_09/2023 = 73,44 m2.
5. Código 103338: Descrição – ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS VAZADOS DE CONCRETO APARENTE DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021 = 285,22 m2.
6. Código 94216: Descrição – TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 = 233,40 m2.
7. Código 87251: Descrição – REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 45X45 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2. AF_02/2023_PE = 183,91 m2.
8. Código 87275: Descrição – REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_02/2023_PE = 140,68 m2.
9. Código 94559: Descrição – JANELA DE AÇO TIPO BASCULANTE, PARA VIDROS (VIDROS NÃO INCLUSOS), BATENTE/REQUADRO INCLUSO (6,5 A 14 CM),

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPÃO BONITO -
SP**



**PREFEITURA DE
CAPÃO BONITO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Praça Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, centro

CEP: 18300-300 – fone: (15) 3542-3897 – 3543-1244

Email: planejamento@capaobonito.sp.gov.br

DIMENSÕES 60X60 CM, COM PINTURA ANTICORROSIVA, SEM ACABAMENTO, COM FERRAGENS, FIXAÇÃO COM ARGAMASSA, EXCLUSIVE CONTRAMARCO – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2024 = 27,95 m2.

10. Código 96113: Descrição – FORRO EM PLACAS DE GESSO, PARA AMBIENTES COMERCIAIS. AF_08/2023_PS = 212,47 m2.

11. Código 39.02.016: Descrição – CABO DE COBRE DE 2,5 MM², ISOLAMENTO 750 V - ISOLAÇÃO EM PVC 70°C = 425,00 m.

12. Código 92000: Descrição –TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (1 MODULO), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023 = 13,00 un.

Capão Bonito, 11 de AGOSTO de 2026.

Eduardo Canepa
Arquiteto
CAU A5134-9



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

24/08/2026 08:45:14

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 169 - PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Apos analise se verificou que não houve resposta para os itens apontados na impugnação conforme página 31 do arquivo.

PEDIDO 4 – CURVA ABC

A apresentação da Curva ABC de serviços ou, caso não tenha sido utilizada, esclarecimento da metodologia adotada.

PEDIDO 5 – PARÂMETRO DE 4%

A indicação dos itens cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, conforme art. 67, §1º.

PEDIDO 6 – ITENS ABAIXO DE 4%

Para os itens abaixo de 4%, requer-se justificativa técnica específica caso tenham sido considerados relevantes em razão da complexidade tecnológica ou operacional.

PEDIDO 7 – DOCUMENTO DE RELEVÂNCIA

A disponibilização ou indicação da memória técnica utilizada para elaboração do documento: "ITEM_RELEVANCIA_FATEC_ATUALIZADO".

PEDIDO 12 – LIMITE OPERACIONAL

Que eventual quantitativo mínimo de experiência operacional seja limitado a até 50% das parcelas legalmente enquadradas no art. 67, §1º, conforme §2º. (Pesquisa TCU)

PEDIDO 13 – JUSTIFICATIVA DOS 50%

Caso seja utilizado o percentual de 50%, requer-se justificativa específica demonstrando sua necessidade, considerando que o percentual representa teto legal e não percentual obrigatório. (Conselho da Justiça Federal)

E referente ao item 38 da pág 30 - DO PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDIVIDUAL DOS 16 ITENS, referente o preenchimento do quadro.

APP

ANA PAULA HONORIA MOREIRA PEREIRA

Diretora de Almoxarifado, Compras, Licitações e Patrimônio

d3665b14-8d48-48e6-9ef4-
97527d89d226



CAPÃO BONITO, 24 de Agosto de 2026



d3665b14-8d48-48e6-9ef4-
97527d89d226



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

24/08/2026 08:59:23

DE:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 169 - PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 75 - ENGENHARIA E APOIO TÉCNICO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

ANÁLISE A PARECER A RESPEITO DOS APONTAMENTOS

MARCELO BATISTA DA SILVA

Secretário de Planejamento



CAPÃO BONITO, 24 de Agosto de 2026

8f6cfd90-76f9-4301-abef-6b16e302a13f



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

24/08/2026 17:21:32

DE:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 75 - ENGENHARIA E APOIO TÉCNICO

PARA:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Em atenção aos apontamentos apresentados na impugnação, especialmente aqueles constantes da página 31, bem como ao item 38 da página 30, apresentam-se os esclarecimentos e justificativas referentes aos critérios utilizados para definição dos serviços considerados relevantes para fins de qualificação técnica.

Inicialmente, esclarece-se que a definição dos serviços relevantes **não foi realizada mediante aplicação da metodologia de Curva ABC**, tampouco teve como critério exclusivo ou determinante o valor financeiro individual dos serviços.

A Administração adotou como parâmetro principal a **relevância técnica dos serviços, sua complexidade tecnológica e operacional e sua importância para o adequado funcionamento e desempenho do objeto contratado**. Dessa forma, foram considerados relevantes aqueles serviços cuja execução inadequada, deficiente ou sem experiência compatível pudesse comprometer a funcionalidade, a segurança, a continuidade ou o desempenho satisfatório do objeto.

PEDIDO 4 – CURVA ABC

Quanto à solicitação de apresentação da Curva ABC de serviços, esclarece-se que **não foi utilizada metodologia de Curva ABC para definição das parcelas relevantes**.

A seleção dos serviços constantes do documento de relevância foi realizada mediante análise técnica do objeto, considerando, principalmente, a natureza dos serviços, sua complexidade tecnológica e operacional, sua criticidade e sua importância para o adequado funcionamento do empreendimento.

Assim, a ausência de Curva ABC decorre do fato de que tal metodologia **não constituiu o critério utilizado pela Administração para seleção das parcelas de relevância**.

O critério adotado buscou identificar os serviços que efetivamente demandam capacidade técnica e experiência prévia compatível, não se restringindo àqueles que eventualmente apresentassem maior participação financeira no orçamento.

PEDIDO 5 – PARÂMETRO DE 4%

Em relação à indicação dos itens cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação, esclarece-se que o percentual previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 constitui parâmetro legal para a identificação das parcelas de maior relevância ou valor significativo **quando utilizadas como fundamento para exigência de atestados de capacidade técnica**.

f13075c2-011f-4731-85ff-d95b8bbd1894



No presente caso, a definição das parcelas de relevância técnica não decorreu exclusivamente da análise de sua representatividade financeira no orçamento.

A Administração analisou o objeto sob o ponto de vista técnico e funcional, identificando aqueles serviços que, ainda que eventualmente apresentassem participação financeira inferior ao percentual indicado, possuem **complexidade tecnológica ou operacional e importância funcional capazes de justificar a necessidade de comprovação de experiência compatível**, desde que observados os limites e requisitos estabelecidos pela legislação.

Portanto, o critério de seleção adotado não consistiu em simplesmente relacionar os itens de maior valor, mas em identificar as atividades cuja experiência prévia se mostra efetivamente relevante para assegurar a adequada execução do objeto.

PEDIDO 6 – ITENS ABAIXO DE 4%

Quanto aos serviços cujo valor individual eventualmente seja inferior a 4% do valor total estimado, esclarece-se que sua eventual inclusão entre os itens considerados relevantes **não decorreu de seu valor financeiro**, mas de sua **complexidade tecnológica e/ou operacional e de sua importância para o bom funcionamento do objeto**.

A análise técnica considerou que determinados serviços, embora não possuam elevada representatividade financeira individual, podem apresentar elevado grau de criticidade ou exigir conhecimento técnico específico, experiência operacional e capacidade de execução compatível.

Nesse sentido, a relevância foi aferida a partir da relação entre o serviço e o desempenho global do objeto, considerando-se especialmente os riscos decorrentes de sua execução inadequada.

Dessa forma, a Administração não adotou como premissa que todo item de menor valor seria automaticamente irrelevante, mas realizou avaliação técnica quanto à sua efetiva importância para a execução satisfatória da contratação.

PEDIDO 7 – DOCUMENTO DE RELEVÂNCIA

Quanto à solicitação de disponibilização ou indicação da memória técnica utilizada para elaboração do documento denominado **“ITEM_RELEVANCIA_FATEC_ATUALIZADO”**, esclarece-se que referido documento foi elaborado a partir da análise técnica do objeto e da identificação dos serviços considerados essenciais ou relevantes para sua adequada execução.

A definição dos itens teve como fundamento a avaliação de suas características técnicas, complexidade tecnológica e operacional, criticidade e importância para o funcionamento adequado do empreendimento.

Assim, o documento de relevância representa o resultado da análise técnica realizada para identificar as parcelas que demandam experiência prévia compatível, não tendo sido elaborado exclusivamente a partir da classificação financeira dos serviços.

PEDIDO 12 – LIMITE OPERACIONAL

No que se refere ao pedido de que eventual quantitativo mínimo de experiência operacional seja limitado a até 50% das parcelas legalmente enquadradas no art. 67, §1º, esclarece-se que a Administração adotou por esse limite ao formular documento técnico, assim nos 2 itens de relevância o valor solicitado corresponde à 50% das quantidades contidas na planilha.



Ressalta-se, ainda, que a adoção do limite máximo permitido não significa que ele deva ser aplicado indistintamente a todos os serviços, devendo a exigência guardar pertinência e proporcionalidade com as características e necessidades efetivas do objeto.

PEDIDO 13 – JUSTIFICATIVA DOS 50%

Quanto ao pedido de justificativa específica para eventual adoção do percentual máximo de 50%, esclarece-se que **o percentual de 50% previsto no art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 constitui limite máximo legal, e não percentual de aplicação obrigatória.**

Sua eventual utilização deverá ser analisada à luz das características do objeto e da necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência suficiente para executar os serviços de maior relevância com segurança e eficiência.

A adoção de quantitativo compatível busca preservar o equilíbrio entre dois objetivos: de um lado, garantir que a empresa contratada possua experiência operacional suficiente para a adequada execução dos serviços críticos; de outro, evitar exigências excessivas ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Portanto, eventual percentual adotado será fundamentado na necessidade técnica de comprovação de experiência compatível com a complexidade e a criticidade dos serviços, não sendo utilizado de forma automática apenas pelo fato de a legislação admitir o limite de 50%.

ITEM 38 DA PÁGINA 30 – JUSTIFICATIVA INDIVIDUAL DOS 12 ITENS

Quanto ao pedido de justificativa individual dos 12 itens constantes do quadro de relevância, esclarece-se que a análise dos itens foi realizada tendo como premissa a **importância técnica e funcional de cada serviço para o adequado funcionamento do objeto**, e não simplesmente sua participação percentual no valor total da contratação.

Os itens foram selecionados considerando-se, individualmente, aspectos como:

- complexidade tecnológica do serviço;
- complexidade operacional;
- necessidade de conhecimento técnico específico;
- impacto da execução inadequada sobre o funcionamento do objeto;
- criticidade do serviço para o desempenho global da contratação;
- necessidade de experiência anterior compatível para redução dos riscos de execução.

Dessa forma, o preenchimento do quadro de relevância deve ser compreendido como resultado de uma **avaliação técnica individualizada**, na qual a relevância de cada serviço decorre de sua função e de seu grau de importância para o objeto.

Ressalta-se que a utilização do critério de relevância técnica não significa desconsideração do aspecto econômico previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo estabelece que, para fins de exigência de atestados, as parcelas de maior relevância ou valor significativo são aquelas que atendam ao parâmetro legal ali definido.

Assim, a justificativa técnica para os itens selecionados deve ser compreendida em conjunto com as disposições legais aplicáveis e com a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam pertinentes, proporcionais e suficientes para assegurar a adequada execução contratual.



CONCLUSÃO

Diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que **não foi utilizada Curva ABC como metodologia de seleção dos serviços relevantes**, tendo a Administração adotado análise técnica baseada na complexidade tecnológica e operacional, na criticidade e na importância de cada serviço para o adequado funcionamento do objeto.

A definição dos itens relevantes, portanto, **não foi determinada exclusivamente pelo seu valor individual**, mas pela necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com os serviços que apresentam maior impacto técnico e funcional na execução contratual.

Dessa forma, ficam prestados os esclarecimentos solicitados nos Pedidos 4, 5, 6, 7, 12 e 13, bem como quanto ao item 38 da página 30 da impugnação, permanecendo como fundamento para a seleção das parcelas relevantes a **análise técnica de sua complexidade e importância para o bom funcionamento e a adequada execução do objeto contratado**.

LV

Luiz Eduardo Rodrigues Vieira
Tecnico em Edificações



CAPÃO BONITO, 24 de Agosto de 2026

f13075c2-011f-4731-85ff-d95b8bbd1894



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

25/08/2026 14:48:16

DE:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

SEGUE PARECER

MARCELO BATISTA DA SILVA

Secretário de Planejamento



CAPÃO BONITO, 25 de Agosto de 2026

93b146e7-a4c9-4b41-8fd2-b4cd16a4ef7a



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

26/08/2026 08:59:07

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Referente a impugnação do edital, com a resposta do setor técnico já constanste nos autos.

LUCAS HENRIQUE FERREIRA

Agente de Contratação



CAPÃO BONITO, 26 de Agosto de 2026

2826c806-fd90-439c-8489-34de3cb0b7e8



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

26/08/2026 14:52:55

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório de uma licitação para contratação de obra ou serviço de engenharia, deve estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com as características, a dimensão e a complexidade do objeto pretendido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece os parâmetros para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, dispondo, em seu § 1º, que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação.

A própria legislação considera como parcelas de valor significativo aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O § 2º do mesmo artigo admite, ainda, a exigência de quantitativos mínimos de até 50% das parcelas consideradas relevantes ou de valor significativo.

Nesse contexto, compete à Administração, a partir das características concretas do empreendimento, identificar os serviços cuja execução demande experiência anterior compatível com o objeto a ser contratado uma vez que a Administração é quem detém conhecimento acerca das particularidades do empreendimento, de sua complexidade construtiva, dos riscos envolvidos e das características dos serviços que compõem a solução pretendida.

Assim, a eleição das parcelas de maior relevância insere-se no espaço de discricionariedade administrativa e técnica do ente licitante, que deve ser compreendida como a margem de

215f0ccc-37ff-489d-9295-aca3a7f4efd9



escolha conferida pela ordem jurídica ao administrador para, diante das peculiaridades do caso concreto, adotar a solução que melhor atenda ao interesse público.

No caso de obras e serviços de engenharia submetidos à Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá observar, entre outros, os seguintes parâmetros:

-a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo;

consideram-se de valor significativo as parcelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação;

- a exigência de quantitativos mínimos, quando cabível, deve observar o limite de até 50% das parcelas pertinentes;

-as exigências devem guardar relação com a dimensão e a complexidade do objeto;

Esses parâmetros delimitam o espaço de discricionariedade conferido ao ente licitante.

Posto isto, realizado as retificações necessárias e justificadas pelo setor técnico, deverá o EDITAL ser relançado e os prazos devolvidos, opinando assim pela procedência parcial à impugnação interposta, afim de restringir as modificações apenas em relação aos itens de maior relevância, reduzindo-os conforme propositura do setor de origem.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

Secretário Neg Jurídicos

215f0ccc-37ff-489d-9295-aca3a7f4efd9



CAPÃO BONITO, 26 de Agosto de 2026



215f0ccc-37ff-489d-9295-aca3a7f4efd9



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

27/08/2026 11:16:16

DE:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Segue para acolhimento do parecer Jurídico.

LUCAS HENRIQUE FERREIRA

Agente de Contratação



CAPÃO BONITO, 27 de Agosto de 2026

59b33aa6-4d20-415a-8e83-010c1a64ce87



Comprovante de Tramitação do protocolo 13171/2026

31/08/2026 10:53:52

DE:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Acolho o Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS

Prefeito



CAPÃO BONITO, 31 de Agosto de 2026



ed00d34b-a488-4fdd-ab28-
9117bbb1d371

Assinado por JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: <https://capaobonito.web.jlsoft.com.br/assinador/verificacao.aspx?8c7fddb5-a18f-4325-a3be-973eee594d66>